



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 259, DE 2019

(Do Sr. Sanderson)

Altera o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para disciplinar o processo administrativo de aferição da responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-184/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para disciplinar o processo administrativo de aferição da responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 2º O art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.135.....
.....

§ 1º A aferição da responsabilidade das pessoas referidas no inciso III do caput deste artigo deve ser realizada por meio de processo administrativo prévio e específico voltado a comprovar a culpa ou o dolo do agente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Na hipótese de execução fiscal, a intimação do agente responsabilizado na forma do § 1º deste artigo deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da intimação da pessoa jurídica de direito privado, sob pena de prescrição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para disciplinar o processo administrativo de aferição da responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Este projeto de lei tem por base o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 03, de 2017, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que foi arquivado em virtude do término da legislatura.

Como dito naquele projeto, cujo teor aproveitamos em grande medida, a responsabilidade tributária é um dos assuntos mais controvertidos do direito tributário brasileiro, o que pode ser percebido pela quantidade de julgados dos tribunais que tratam do tema.

Nessa seara, uma questão que tem atraído a atenção dos operadores do direito diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal das dívidas de empresas para pessoas físicas, conforme previsto no art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988.

Sobre essa temática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a responsabilização do sócio pelo débito tributário da sociedade é excepcional e só pode ser realizada quando houver prova da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, quais sejam, excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A jurisprudência pátria também é uníssona ao reconhecer que a responsabilidade dos sócios ou dos gerentes pelo adimplemento do débito tributário da sociedade é subjetiva, o que significa que eles só responderão pela dívida tributária quando houver prova de infração a texto legal.

Ocorre que, a despeito desse entendimento, algumas decisões judiciais continuam a reconhecer, em determinadas situações, a possibilidade de responsabilização imediata dos sócios pelos débitos da sociedade com o Fisco, como nos casos em que a empresa não é localizada no endereço cadastrado junto à administração tributária ou quando o nome do sócio consta da Certidão da Dívida Ativa (CDA).

Esse entendimento, minoritário, acabar por afetar diretamente a atividade empresarial, uma vez que autoriza as autoridades tributárias a atingir o patrimônio pessoal do sócio ou do gerente sem que ele tenha tido antes a chance de apresentar sua defesa na esfera administrativa. Com efeito, a aplicação dessa interpretação também permite que a esfera individual de empreendedores seja alcançada sem que o Estado precise comprovar a presença dos requisitos autorizadores da aplicação do art. 135 do CTN.

Por essa e outras razões que apresento o presente projeto de lei, forte nas vozes da doutrina e da jurisprudência que criticam esse posicionamento minoritário, argumentando que a responsabilização das pessoas físicas por débitos tributários da sociedade deve ser precedida de processo administrativo prévio, que permita ao administrado exercer seu direito de defesa de forma adequada.

Nesse sentido, insere-se ao CTN previsão expressa segundo a qual a responsabilidade do sócio e do administrador pelo passivo tributário da sociedade deve ser realizada por meio de processo administrativo prévio e específico. Além do mais, estabelece-se um prazo máximo (cinco anos) para o redirecionamento da execução fiscal, de forma a se garantir um mínimo de segurança jurídica para o procedimento.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO
 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II
 OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO V
 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

FIM DO DOCUMENTO